



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

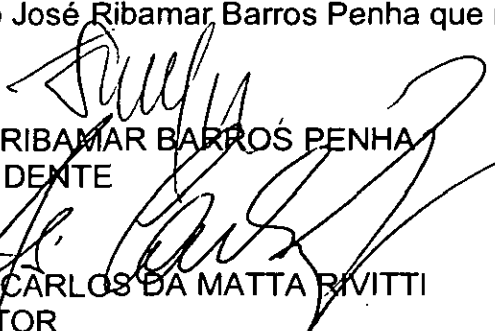
Processo nº. : 10909.002470/2003-99
Recurso nº. : 139.691
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : SÉRGIO ROBERTO OMIZOLO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.701

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Elide a presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, quando o contribuinte logra êxito em demonstrar que o valor tributado tem suporte nos rendimentos oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual ou quando tem suporte em rendimentos tributados de ofício, em processo administrativo de lançamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO ROBERTO OMIZOLO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir do lançamento os valores relativos a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem incomprovados, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro José Ribamar Barros Penha que negava provimento.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.002470/2003-99
Acórdão nº : 106-14.701

Recurso nº : 139.961
Recorrente : SÉRGIO ROBERTO OMIZOLO

RELATÓRIO

Contra Sérgio Roberto Omizolo foi lavrado Auto de Infração (fls. 259 a 286) em 29.09.03, por meio do qual foi exigido crédito tributário, concernente ao ano-calendário de 1998, decorrente de (i) rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos a carnê-leão, (ii) dedução indevida de despesa com instrução, (iii) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e (iv) multas isoladas pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, resultando em exigência fiscal de R\$ 70.047,57, sendo R\$ 27.170,47 a título de principal, R\$ 21.149,49 de juros, R\$ 20.377,85 de multa de ofício e R\$ 1.349,76 de multa isolada.

O procedimento investigatório, com respaldo do Mandado de Procedimento Fiscal nº 09.2.06.00-2002-00150-6 (fls. 01), consistiu na realização dos seguintes atos (em ordem cronológica):

- a) Intimação (fls. 04) do sujeito passivo para que fossem apresentados os documentos e esclarecimentos concernentes a (i) alienação de bens, (ii) comprovação de rendimentos percebidos por pessoas físicas, (iii) extratos bancários, (iii) atos societários e registros contábeis de empresas de que seja titular, (iv) comprovante de rendimentos fornecido por fontes pagadoras pessoa jurídica, (v) documentação hábil a comprovar vínculo com dependentes e (vi) despesas médicas e com instrução;
- b) Intimação de HSBC Bank Brasil S/A (fls. 197), Banco Bradesco S/A (fls. 199), Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A (fls. 203) e Banco do Estado de Santa Catarina S/A (fls. 205) para que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.002470/2003-99

Acórdão nº : 106-14.701

fossem apresentados extratos bancários de titularidade do contribuinte; e

- c) Intimação (fls. 246) do sujeito passivo para que fosse comprovada documentalmente a origem dos valores creditados em suas contas-correntes;

Destarte, em atenção às requisições acima aludidas, os intimados assim se pronunciaram (em ordem cronológica):

- a) Após requerimentos com o fito de postergar o cumprimento da requisição de fls. 04 (fls. 07, 08, 09 e 10), o sujeito passivo prestou em 15.09.03 (fls. 13 a 193) os seguintes esclarecimentos: (i) não alienou bens, (ii) os rendimentos percebidos de pessoa física resumem-se aos ora juntados recibos, (iii) manteve contas bancárias junto ao Banco do Brasil, Banco Bradesco, Banco HSBC (junta, nesta oportunidade, extratos bancários), (iv) está encontrando dificuldades em fornecer os atos societários das empresas Representações Priscilla Ltda. ME. e Consultório Dentário Omizolo, muito embora tenha localizado o contrato social da Odontoclínica Camboriú SC Ltda. (encerrada em 29.06.92), (v) não há movimentação financeira das empresas em questão, (vi) junta livro-caixa, (vii) junta Certidão de Nascimento de seus dependentes e (viii) junta comprovantes de despesas médicas e com instrução.
- b) As instituições financeiras ofereceram os extratos bancários requisitados (Banco Bradesco S/A – fls. 207 a 211; Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A – fls. 213 a 228; HSBC Bank Brasil S/A – fls. 229 a 237; Banco do Estado de Santa Catarina S/A – fls. 238 a 245);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.002470/2003-99
Acórdão nº : 106-14.701

- c) Em petição protocolada em 29.09.03, o ora Recorrente esclareceu que (i) não lembrava das contas correntes mantidas junto ao Unibanco e BESC, (ii) os lançamentos efetuados sob a rubrica "Dev. ch. Deposit" referem-se a devolução de cheques depositados, (iii) na relação de fls. 248 a 251 há lançamentos em duplicidade e (iv) tendo em vista o exíguo prazo assinado pela autoridade fiscal, encontrou dificuldades em identificar os demais valores creditados em suas contas correntes.

Dada a instrução probatória acima mencionada, a autoridade lançadora constatou, consoante se depreende do Relatório de Fiscalização (fls. 269 a 283), que (i) há diferença entre o valor informado na DIRPF a título de rendimentos auferidos de pessoa física sem vínculo empregatício e informado no livro-caixa, (ii) não foi comprovada a despesa com instrução cujo beneficiário é a Associação Prudentina de Ensino – UNUESTE no importe de R\$ 1.750,00, (iii) não foi comprovada a origem dos créditos relacionados às fls. 273 a 277, caracterizadores de omissão de rendimentos e (iv) efetuou pagamento a menor do imposto de renda a título de carnê-leão.

Cientificado em 02.10.03 (fls. 287), o ora Recorrente apresentou Impugnação em 03.11.03 (fls. 289 a 296), alegando, em síntese, que:

- a) a dedução de R\$ 1.977,95, a título de despesas telefônicas, devem ser consideradas para efeitos do livro-caixa, tendo em vista a oportuna juntada dos comprovantes;
- b) a autoridade imotivadamente e inadvertidamente glosou a despesa com instrução de seus dependentes;
- c) os créditos de R\$ 100,00, R\$ 200,00, R\$ 300,00 e R\$ 1.000,00 referem-se a empréstimos realizados junto a amigos, não havendo instrumento de contrato;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.002470/2003-99

Acórdão nº : 106-14.701

- d) a Declaração de Imposto de Renda não demonstra variação patrimonial;
- e) os créditos relatados às fls. 292 referem-se à transferências entre contas de mesma titularidade;
- f) os créditos relatados às fls. 293 referem-se a cheques posteriormente declarados sem suficiência de saldos (sem fundos);
- g) a exação dos rendimentos percebidos de pessoas físicas concomitantemente com a de depósitos bancários caracteriza bitributação; e
- h) subtraindo os valores percebidos de pessoas físicas, o êxito do lançamento estaria obstado pelo art. 849, §2º, II, do RIR/99, eis que inferior a R\$ 80.000,00.

Com efeito, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC houve por bem, no acórdão 3.449 (fls. 329 a 340), declarar o lançamento procedente em decisão assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1998*

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Mantém-se o lançamento da omissão de rendimentos em decorrência dos valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira dos quais dos quais o contribuinte não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações; excluem-se do lançamento os valores referentes a depósitos estornados.

LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO – O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado poderá deduzir somente as despesas previstas na legislação como necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, quando devidamente comprovadas.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. VALOR DA DEDUÇÃO. GLOSA – A glosa da dedução de despesas com instrução se restringe ao limite



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.002470/2003-99

Acórdão nº : 106-14.701

anual individual de R\$ 1.700,00, correspondente à dedução pleiteada pelo contribuinte na DIRPF.

Lançamento Procedente em Parte"

Cientificado da decisão (fls. 343) em 19.02.04, interpôs em 22.03.04
Recurso Voluntário (fls. 344 a 353) nos termos a seguir:

- a) o Auto de Infração fundamenta-se em presunção comum, não logrando o fisco comprovar a efetiva realização do fato imponible;
- b) não restou comprovada a utilização dos recursos como renda consumida e sinais exteriores de riqueza;
- c) renova seu inconformismo acerca da tributação relativa aos créditos atinentes aos empréstimos contraídos e transferência entre contas de mesma titularidade, a exemplo da impugnação;
- d) consigna uma vez mais que há *in casu* bitributação e subsunção à exceção do artigo 849, §2º, II, do RIR/99; e
- e) a glosa da dedução das despesas telefônicas não merece prosperar na medida em que há nos autos comprovação de que as linhas telefônicas foram instaladas no mesmo local onde o contribuinte exerce sua atividade profissional.

Relação de bens e direitos acostados às fls. 357 e 358.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.002470/2003-99
Acórdão nº : 106-14.701

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e o requisito inserto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 está devidamente preenchido, conforme se depreende das fls. 357 e 358.

Conheço, portanto, do presente inconformismo.

Impende esclarecer, num primeiro momento, que o presente julgamento limitar-se-á a analisar os lançamentos relativos aos depósitos bancários e à glosa das despesas com telefone, eis que os demais foram decididos em primeira instância (seja pela sua improcedência, seja pela não apresentação de razões de recurso).

I – DO LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS

I. 1 – Da Preliminar

Preliminarmente, faz-se mister o reconhecimento *ex officio* da nulidade do indigitado Auto de Infração.

Há que se reconhecer a improcedência do Auto de Infração ora guerreado na medida em que o mesmo se funda em informações prestadas à Secretaria da Receita Federal pelas instituições financeiras, de acordo com o art. 11, §2º, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.002470/2003-99
Acórdão nº : 106-14.701

Isso porque na oportunidade da ocorrência dos fatos ensejadores da ação fiscal (ano-calendário de 1998) vigorava a redação original do indigitado dispositivo legal, que vedava a utilização das informações prestadas pelas instituições financeiras para constituição do crédito tributário relativo outros tributos, a exemplo do presente caso.

Insta salientar que o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional é inaplicável ao presente caso, ao contrário do que entende a turma julgadora de primeira instância, na medida em que a ciência jurídica tem como norte o princípio da irretroatividade das leis, alçado à dogma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI). Em sede infraconstitucional, prescreve o artigo 6º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC), *in verbis*:

"Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

Pois bem. A redação original do §3º do artigo 11 da Lei 9.311/96, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira – CPMF, garantia o seguinte direito subjetivo aos contribuintes, *in verbis*:

"Art. 11. (...)

§3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedadas sua utilização para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.

(...)."(grifos nossos)

Depreende-se da redação do dispositivo transcrito acima que o legislador ordinário pretendeu conferir aos contribuintes o direito subjetivo, de natureza material, de sigilo de informações, prestadas pelas instituições financeiras, acerca de suas movimentações financeiras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.002470/2003-99

Acórdão nº : 106-14.701

Não há que se olvidar da natureza material do direito outrora garantido. Não obstante o sigilo bancário não detenha caráter absoluto, tal direito está intimamente conexo ao direito à privacidade, que por sua vez, é inerente ao direito da personalidade das pessoas, consagrado, inclusive, na Carta Política de 1988 no artigo 5º, inciso X. Tal raciocínio deriva da exegese da Corte Judiciária constitucionalmente obrigada a zelar pela *Magna Carta*¹.

Ora, demonstrado que o prescrito na redação original do §3º do artigo 11 da Lei 9.311/96 traduz um direito subjetivo de natureza substantiva (material), resta evidente, em homenagem aos princípios elementares da ciência jurídica e do Estado Democrático de Direito, que lei ulterior que elimina tal direito só deve emanar efeitos após sua vigência no ordenamento jurídico.

Do contrário, restaria evidente o prejuízo à proteção do direito adquirido e ao princípio da segurança jurídica. Oportuna, a esse respeito, a lição de José Afonso da Silva²: *"Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída"*.

Demonstrando a relatividade do direito ao sigilo bancário, entendeu por bem o legislador ordinário editar a Lei nº 10.174/01, que trouxe nova redação ao §3º do artigo 11 da Lei 9.311/96, *in verbis*:

"Art. 11. (...) "

§3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do

¹ Ver voto do Min. Carlos Veloso relativo à petição n. 00005775/170 do Supremo Tribunal Federal (*apud* Misael Abreu Machado Derzi *in* "O Sigilo Bancário e a Guerra pelo Capital", Revista de Direito Tributário, nº 81, pág. 263).

² *in* "Curso de Direito Constitucional Positivo". 19 ed. Ed. Malheiros: São Paulo, 2001, pág. 435.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.002470/2003-99

Acórdão nº : 106-14.701

*procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.
(...)"*

A novidade legislativa imposta pelo citado comando normativo explicita a extinção do direito material subjetivo ao sigilo bancário outrora conferido aos contribuintes. Mais uma vez nos ensina José Afonso da Silva³ que *"se vem lei nova, revogando aquela sob cujo império se formara o direito subjetivo, cogitar-se-á de saber que efeitos surtirá sobre ele. Prevalece a situação subjetiva constituída sob o império da lei velha, ou, ao contrário, fica ela subordinada aos ditames da lei nova? É nessa colidência de normas no tempo que entra o tema da proteção dos direitos subjetivos que a Constituição consagra no art. 5º, XXXVI, sob o enunciado de que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"* (grifos nossos).

A problemática proposta pelo renomado constitucionalista é logo solucionada quando exposta a definição de direito adquirido. O próprio jurista⁴, fulcrado no artigo 6º, §2º da LICC, a conceitua como *"(...) um direito exercitável segundo a vontade do titular e exigível na via jurisdicional quando seu exercício é obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente"*.

Ora, evidente que o direito ao sigilo bancário era exercitável pelos contribuintes na vigência da redação original do §3º do artigo 11 da Lei 9.311/96. Parafraseando José Afonso da Silva, o sujeito obrigado pela prestação correspondente, *in casu*, era o fisco, isto é, não poderia invocar os dados fornecidos pelas instituições financeiras. A propósito, considerando tratar-se de direito da personalidade, assim entendido pela Corte Suprema, é direito indisponível.

³ Ob. Cit. pág.436.

⁴ Ob. Cit. pág.436.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.002470/2003-99
Acórdão nº : 106-14.701

Dessa forma, não podemos chegar a outra conclusão senão a de que os efeitos da subtração do direito subjetivo do sigilo bancário só pode ser efetivada após a vigência da lei que inovou o direito positivo, não prejudicando os contribuintes em fatos pretéritos.

Assim, reconheço de ofício a preliminar acerca da impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 10.174/01, porém, passo à análise das demais questões, ante o eventual entendimento diverso desta Egrégia Câmara.

I. 2 – Do Mérito

O lançamento tem por base depósitos bancários cuja origem supostamente não foi comprovada, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

*“Art. 42 – Caracterizam-se também omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
(...)”.*

Trata-se de presunção legal (e não comum como pretende o ora Recorrente) de ocorrência do fato imponible do imposto sobre a renda (artigo 43 do Código Tributário Nacional) da qual o contribuinte deve demonstrar a origem dos recursos sob pena de manutenção do lançamento efetuado pela autoridade fiscal. Tal presunção, portanto, reveste-se de natureza relativa na medida em que admite provas em contrário, isto é, juntada de documentação hábil e idônea que demonstre as fontes pagadoras dos presumidos rendimentos, razão pela qual não merece acolhida a argumentação de que houve empréstimos e transferência financeira entre contas da mesma titularidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.002470/2003-99

Acórdão nº : 106-14.701

Postas essas assertivas, há que se refutar igualmente a tese de defesa de que inexistente comprovação de renda consumida ou sinais exteriores de riqueza. Note-se, neste particular, que o mencionado dispositivo legal contém mandamento invertendo o ônus probatório em prol do fisco.

Com efeito, a base de cálculo do lançamento ora guerreado é resultado da subtração de todos os valores creditados nas contas-corrente pelos valores cuja origem restou comprovada nos autos do presente processo. Resta-nos, então, objetivando o deslinde do litígio, analisar no âmbito do plano factual se o contribuinte logrou comprovar a origem dos depósitos bancários.

Pois bem. Cabe salientar que o contribuinte auferiu rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício no importe de R\$ 29.236,00, consoante restou comprovado mediante juntada do demonstrativo de livro-caixa e respectivos recibos de pagamento (fls. 41 a 128). Portanto, reputo como não comprovados a subtração do total de depósitos creditados nas contas-corrente do ora Recorrente (R\$ 89.341,73, conforme fls. 338) pelos rendimentos auferidos na atividade profissional do contribuinte (R\$29.236,00), resultando em R\$ 60.105,73.

Dessa forma, considerando que o artigo 849, §2º, II, do RIR/99 reza que "(...) não serão considerados: (...) no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais", o lançamento deve ser declarado, neste particular, improcedente.

Insta destacar que não prospera o entendimento, diversas vezes utilizado pelas autoridades fiscais, de que a impossibilidade de relacionar os valores depositados com os constantes dos documentos apresentados enseja a procedência do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.002470/2003-99

Acórdão nº : 106-14.701

Ora, a legislação referida não revela exigência equivalente, razão pela qual entendo que incabível eventual sustentação fiscal. O legislador pretendeu a demonstração da origem dos recursos, que no caso em concreto foi realizada com a juntada aos autos de documentação hábil a comprovar a percepção de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício (Livro Caixa). Exigir-se que o contribuinte relacione item por item todas as origens dos depósitos bancários ultrapassados considerável lapso temporal não coaduna com o Princípio da Razoabilidade nas relações fiscais.

Ademais, uma vez admitido pela própria fiscalização que os valores lançados no Livro Caixa consistem em rendimentos tributáveis auferidos pelo Contribuinte, de forma que impôs-se a tributação sobre os mesmos, de outro lado, não admitir esses mesmos rendimentos como de origens comprovadas para fins de depósito bancário seria presumir que tais rendimentos, já utilizados para tributação, teriam sido de alguma outra forma materializados em poder do Contribuinte. Neste ponto, quer-me parecer que esta seria uma outra presunção, desta feita, não contida ou amparada em Lei, para fundamentar a tributação.

Com efeito, demonstrada a origem de parte dos depósitos bancários, mister se faz reduzir a base de cálculo do valor considerado pela autoridade lançadora, afastando a subsistência do lançamento, a teor do artigo 849, §2º, II, do RIR/99.

A jurisprudência administrativa coaduna com o exposto até aqui, consoante se infere da ementa abaixo transcrita, *in verbis*:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Elide a presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art.42, da Lei nº 9.430, de 1996, lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, quando o contribuinte logra êxito em demonstrar que o valor tributado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.002470/2003-99
Acórdão nº : 106-14.701

tem suporte nos rendimentos oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Recurso provido."

(Acórdão 106-13380)

II – DA GLOSA DE DESPESAS TELEFÔNICAS

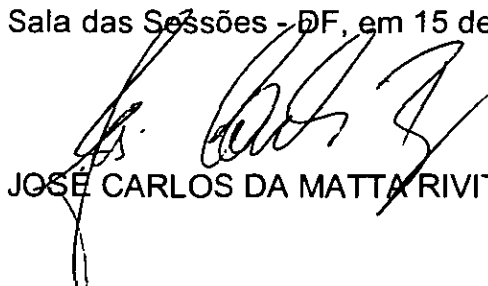
A esse respeito entendo estar com a razão os julgadores a quo quando asseveraram que "(...) não havendo qualquer informação nos autos que confirme que o endereço de instalação do referido telefone seja utilizado pelo contribuinte unicamente para exercício da atividade profissional" (fls. 340).

A corroborar esse entendimento, merece ser ressaltado que as correspondências emitidas pela BrasilTelecon indicam como endereço de instalação a Rua 1926, nº 570 (confirmada pelo contribuinte na petição recursal), conquanto o recibo de pagamento de aluguel acostado às fls. 71 indica a Rua 1500, nº 520.

Destarte, não comprovando o contribuinte que as despesas com telefones são necessárias à percepção da receita, deve ser mantido o lançamento neste aspecto.

Pelo exposto, dou Provimento Parcial ao Recurso Voluntário, afastando o lançamento concernente aos depósitos bancários, mantendo a glosa das despesas com telefones.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI

